## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013291-79.2015.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Maria Aurelina Oliveira Santos e outros
Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA AURELINA OLIVEIRA SANTOS, **NEWTON** OLIVEIRA SANTOS SALES, LEONIDAS DE SALES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil, também qualificado, alegando sejam beneficiário do seguro de vida então contratado com a ré pelo Sr. NEWTON ANASTÁCIO DE SALES, respectivamente seu ex-companheiro e pai, falecido em um acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2013, de modo que teriam postulado o pagamento da indenização junto à ré, que teria se recusado a pagar dito valor sob o argumento de que o exame de dosagem alcoólica realizado no sangue do segurado apresentou resultado positivo, excluindo o dever de indenizar, conclusão que entendem injusta na medida em que a ré teria assumido o risco da indenização no caso da morte, cujo prêmio foi devidamente pago, tratando-se aí de embriaguez eventual que, portanto, não poderia ser considerada fator de agravamento de risco contratado, de modo que a partir dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor postularam a inversão do ônus da prova, posto se trate de contrato de adesão, requerendo a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor da apólice (R\$28.027,06), totalizando o montante de R\$56.054,12, além de uma condenação pelo dano moral no valor de R\$20.000,00, pelos transtornos e aborrecimentos que sofreram em consequência da negativa de pagamento do seguro.

A ré contestou o pedido alegando que o segurado dirigia embriagado quando houve o acidente, confortme exame que apontou dosagem alcoólica de 1,7 g/l de sangue, ante o limite tolerado de 0,06 g/l, indicando que não tinha condições de estar ao volante, promovendo assim o agravamento do risco, de modo a perder o direito à indenização, conforme cláusula excludente disposta no contrato, concluindo assim pela licitude da exclusão de riscos e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao pagamento em dobro, posto não tenha havido má-fé, o que também afastaria os danos morais, concluindo pela improcedência da ação e, alternativamente, em caso de condenação, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixar o valor da indenização, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos postulantes.

Em réplica, os autores afirmam que a quantidade de álcool encontrada no sangue do segurado não lhe retiraria o pleno exercício das faculdades mentais, e que a morte do condutor se deu em razão das más condições da rodovia na qual trafegava, e que outras pessoas já perderam a vida no local do acidente, o que demonstraria que fatores externos provocaram a sua morte, reiterando, no mais, suas postulações iniciais.

É o relatório.

Decido.

São fatos incontroversos nesta demanda que a vítima/segurado dirigia embriagado, apresentando nível alcoólico de 1,7 g/l, o que, não obstante, tem prova documental/pericial às fls. 84, restando, pois, à solução da lide se definir se essa embriaguez configurou ou não agravamento do risco.

Essa questão tem relevância porquanto, em caso onde o agravamento do risco seja "desencadeado por terceiro, que conduziu o automóvel após o consumo imoderado de bebida etílica, tal ato não pode ser imputado à ora recorrente, que emprestou o automóvel a pessoa devidamente habilitada, não podendo prever que este agiria daquela forma, restando inaplicável o art. 1.454 do Código Civil de 1916" (cf. REsp 578290 / PR - 4ª Turma – 09.12.2003 ¹).

A solução, portanto, penderá de se saber se o segurado/vítima, no caso analisado, a despeito de sua embriaguez, contribuiu ou não para o acidente que lhe ceifou a vida.

Conforme se lê do laudo pericial do local do acidente, o veículo dirigido pelo segurado/vítima teria colidido contra uma árvore após derrapar numa curva (*vide fls.* 88) e não obstante a alegação dos autores, de que a morte do condutor se deu em razão das más condições da rodovia na qual trafegava, fato é que o mesmo trabalho pericial indica que, no local, a pista se apresentava "recoberta por lençol asfáltico, bem conservado e seco" (fls. 87), vendo-se mais, pela descrição do local, tratar-se alça de acesso à rodovia Washington Luiz, local onde a velocidade a ser desenvolvida deve ser, de ordinário, baixa, sob pena de perda de controle do veículo.

Ora, o veículo conduzido pela vítima/segurado derrapou, segundo o mesmo trabalho pericial da Polícia Civil, por *38,9 metros* sobre a pista e por mais *40,2 metros* sobre a grama à margem do asfalto, demonstrando que a velocidade que era imprimida ao veículo não era, como se esperaria, baixa, com o devido respeito.

Diga-se mais, o segurado/vítima <u>se acidentou sozinho</u>, ou seja, sem o concurso de outro veículo ou evento, razão pela qual a conclusão de que sua morte decorreu de sua culpa exclusiva parece-nos, sempre observado o máximo respeito, evidente.

Dizer que no local se verificaram vários acidentes e que, por isso seria de se concluir que o segurado/vítima "somente veio a perder o controle do veículo, em virtude da incontroversa falha na malha asfaltica, onde certamente, ainda que estivesse transitando sem fazer uso de quaisquer produtos alcoólicos, teria ocorrido o acidente em questão" (vide fls. 116) parece-nos, sempre renovado o máximo respeito, conclusão não autorizada.

Em primeiro lugar, porque não é *incontroversa a falha da malha asfáltica* (sic.), a qual sequer foi tecnicamente descrita nos autos, renove-se sempre o máximo respeito.

Mais que isso, <u>se houvesse falha</u> no asfalto, essa <u>estaria descrita no laudo pericial</u> elaborado pela Polícia Civil, documento público que não foi impugnado ou contestado com base em trabalho técnico pelos autores.

E, depois, porque se o local era conhecido como perigoso, cumpria ao segurado/vítima valer-se de maior cautela ao trafegar por ali.

Em resumo, as evidências e a prova pericial existentes nos autos nos levam à conclusão de que não houve qualquer influência externa capaz de afastar a culpa exclusiva do segurado/vítima, que, de outra parte, estando incontestavelmente embriagado, tem nessa evidência causa suficiente a implicar no agravamento do risco contratado, impondo que, a partir da aplicação do disposto no art. 768 do Código Civil, esteja a ré isenta de responsabilidade em relação à indenização contratada.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Falecimento do segurado em acidente de trânsito. Ação de cobrança da indenização securitária ajuizada pela beneficiária. segurado que apresentava concentração de álcool acima do limite permitido pelo art. 165 do CTB na condução de sua motocicleta quando da ocorrência do acidente. Colisão com a parte traseira de veículo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON/jurisprudência.

automotor parado na via pública. Fato comprovado pelo exame toxicológico e pelo boletim de ocorrência. Agravamento do risco. Exegese do art. 768 do CC. Exclusão da cobertura" (cf. Ap. nº 1020178-28.2014.8.26.0562 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/03/2016 <sup>2</sup>).

No mesmo sentido: "Ação de cobrança da indenização securitária pela morte do marido e pai dos autores, beneficiários de seguro de vida. Seguradora ré que se negou a pagar a indenização por alegar ter o segurado dado causa ao acidente porque estava em estado de embriaguez. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Exame de dosagem alcoólica que revelou a presença de 1,3 g/l de álcool por litro de sangue. Dinâmica do acidente que demonstra que o veículo segurado invadiu a contramão de direção e colidiu com um ônibus que vinha em sentido contrário. Agravamento do risco. Causa excludente da cobertura reconhecida. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0080110-63.2012.8.26.0002 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/03/2016 ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo aos autores arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA AURELINA OLIVEIRA SANTOS, NEWTON ANASTÁCIO OLIVEIRA SANTOS SALES, LEONIDAS DE SALES contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil, em consequência do que CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

P. R. I.

São Carlos, 01 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado